

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Projeto de Lei nº 106/2011, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.

**Cumprimento da Seção I, Capítulo IV, art. 16
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000
Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Estimativa do impacto orçamentário-financeiro
Art. 16, II – Lei de Responsabilidade Fiscal**

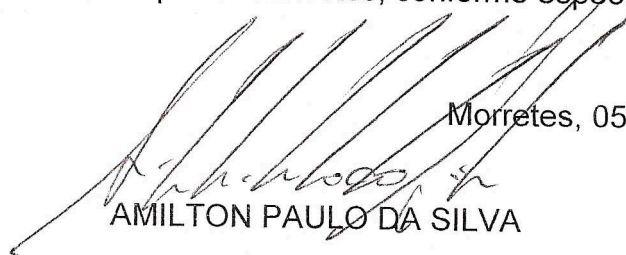
DECLARAÇÃO

Declaro como ordenador da despesa do Município de Morretes, nos termos do contido no inciso XXIII, do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Morretes, e fins de cumprimento do contido no inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

a) a despesa ocasionada pelo cumprimento da Lei Municipal que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica, terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, todas do exercício financeiro de 2011;

b) haverá compatibilidade do Plano Plurianual 2010/2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios 2012 e 2013, com a despesa criada pela Lei Municipal que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica; e

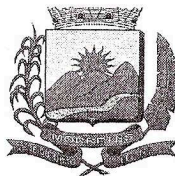
c) haverá adequação orçamentária e financeira da Lei Orçamentária Anual dos exercícios 2012 e 2013, com a despesa criada pela Lei Municipal que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.



AMILTON PAULO DA SILVA

Morretes, 05 de maio de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Para o exercício de 2012, foi considerado uma estimativa de contratação de até dez pessoas por tempo determinado, com os seguintes valores:

Valor da Remuneração Média Básica = R\$ 700,00, correspondente aos vencimentos mais vantagens legais previstas no projeto de lei.

= R\$ 700,00 x 10 (contratados) = R\$ 7.000,00 x 13,3 meses, sendo 12 meses (janeiro a dezembro, 13º salário e terço de férias = 93.100,00

Encargos Sociais = 20% de Previdência e 2% de Risco de Acidente do Trabalho – Rat = R\$ 93.100,00 x 20% = R\$ 18.620,00

Total Estimado para o exercício de 2012 = R\$ 111.720,00

Para o exercício de 2013, foi considerado uma estimativa de contratação de até dez pessoas por tempo determinado, com os seguintes valores:

Valor da Remuneração Média Básica = R\$ 750,00, correspondente aos vencimentos mais vantagens legais previstas no projeto de lei.

= R\$ 750,00 x 10 (contratados) = R\$ 7.500,00 x 13,3 meses, sendo 12 meses (janeiro a dezembro, 13º salário e terço de férias = 99.750,00

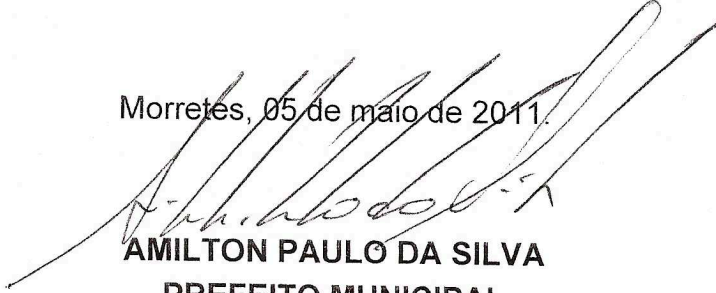
Encargos Sociais = 20% de Previdência e 2% de Risco de Acidente do Trabalho – Rat = R\$ 93.100,00 x 20% = R\$ 21.945,00

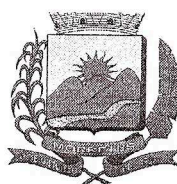
Total Estimado para o exercício de 2013 = R\$ 121.695,00

Há que se considerar que algumas licenças, são remuneradas pela previdência, não cabendo ao Município o seu pagamento

Os valores a serem arrecadados a maior advindos das premissas elencados nos itens “a” e “b”, suplantam os valores a serem gastos com a implantação da legislação que permite as contratações de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Morretes, 05 de maio de 2011.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

a) A despesa criada a partir da aprovação da autorização pretendida, será custeada com o aumento permanente de receitas tributárias, especialmente, com a receita de impostos, que terão um incremento de arrecadação, através da intensificação das ações de fiscalização e da aplicação de medidas de combate à evasão, com o lançamento dos tributos observando a capacidade contributiva dos contribuintes; progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em razão do valor do imóvel; alíquotas diferenciadas em razão da localização e uso dos imóveis, quanto ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; otimização na entrega dos avisos de lançamentos dos tributos, buscando a efetividade; veiculação de campanhas em rádios e jornais, visando à conscientização dos contribuintes quanto à importância do cumprimento das obrigações tributárias; resposta aos contribuintes, através da realização de investimentos em equipamentos públicos com recursos da receita tributária; e das medidas de combate à sonegação, com a instituição, previsão e esforços visando à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município; intensificação da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; atualização constante da planta genérica, para efeitos do correto lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

b) A despesa criada a partir da aprovação da autorização pretendida, será custeada com a redução das despesas de custeio administrativo e operacional, através da realização de campanhas internas de uso racional de energia elétrica, telefone, água, do material de expediente e de uso responsável dos equipamentos, evitando o gasto desnecessários com manutenções.

Metodologia de Cálculo Utilizada

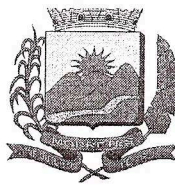
Foi considerado uma estimativa de substituição de cinco professores no exercício de 2001, com os seguintes valores:

Valor da Remuneração Média Básica = R\$ 650,00, correspondente aos vencimentos mais vantagens legais previstas no projeto de lei.

= R\$ 650,00 x 5 (Professores) = R\$ 3.250,00 x 8 (meses), sendo 7 meses (junho a dezembro e 13º salário) = 26.000,00

Encargos Sociais = 20% de Previdência e 2% de Risco de Acidente do Trabalho – Rat = R\$ 26.000,00 x 20% = R\$ 5.720,00

Total Estimado para o exercício de 2011 = R\$ 31.720,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Projeto de Lei nº 106/2011, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.

**Cumprimento da Seção I, Capítulo IV, art. 16
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000
Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Estimativa do impacto orçamentário-financeiro
Art. 16, II – Lei de Responsabilidade Fiscal**

2011 – Exercício em que entra em vigor a legislação que permite as contratações de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Custo estimado em 2011 – Até R\$ 31.720,00 (trinta e um mil, setecentos e vinte reais) no exercício.

2012 e 2013 – Exercícios subsequentes da entrada em vigor a legislação que permite as contratações de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

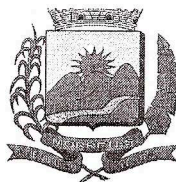
Custo estimado em 2012 - Até R\$ 111.720,00 (cento e onze mil, setecentos e vinte reais) no exercício.

Custo estimado em 2013 - Até R\$ 121.695,00 (cento e vinte e um mil, seiscentos noventa e cinco reais) no exercício.

O custeio da despesa de que trata o presente projeto de lei, no exercício financeiro de 2011, será efetivado com os recursos alocados no grupo de despesa 3.1.90.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais, conforme plano de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é já alocados na Lei Municipal nº 123, de 30 de novembro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Morretes para o exercício financeiro de 2011.

Nos exercícios de 2012 e 2013, deverá constar a previsão para os gastos derivados da aprovação da presente legislação nos elementos de despesas próprios.

O custeio da despesa de que trata o presente projeto de lei, nos exercícios financeiros de 2011 a 2013, será compensado com o aumento permanente, em termos constantes, de valores da receita e ainda pela redução permanente, em termos constantes, da despesa, considerando as seguintes premissas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

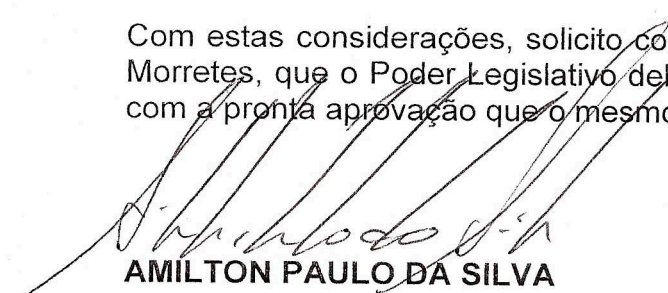
d) licença para tratamento de saúde; e e) outras licenças determinadas pela legislação específica.

Há, ainda, os casos de necessidade de professores, que embora com concurso válido, não há candidatos a serem chamados. É o caso, por exemplo, dos professores das disciplinas de Ciências e Artes.

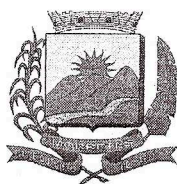
É pretensão, também, de criar um banco de profissionais, especialmente na área da educação, para suprir as eventuais carências de professores concursados da 5ª a 8ª séries nos seus afastamentos amparados pela legislação.

Segue anexado o estudo de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa, para fins de cumprimento do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com estas considerações, solicito com fulcro na da Lei Orgânica Municipal de Morretes, que o Poder Legislativo delibere sobre a presente matéria, contando com a pronta aprovação que o mesmo receberá.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes- Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

JUSTIFICATIVA:

Morretes, 05 de maio de 2011.

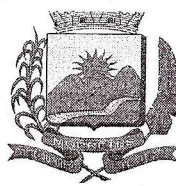
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

De acordo com o disposto no inciso III do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Morretes, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 106/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.

A pretensão do presente projeto de lei é regulamentar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes. Lembro que as legislações existentes no Município, não estavam e não estão adequadas a legislação maior. Tanto isto é fato, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Processo nº 543085/2008, intentou em face do Município de Morretes, Representação, em vista da utilização da Lei Municipal nº 008, de 30 de maio de 2003, porque esta legislação não especificava os casos circunstanciais nos quais era autorizada a contratação temporária. Por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Municipal nº 008, de 2003, foi devidamente revogada pela Lei Municipal nº 037, de 03 de setembro de 2009. Há, ainda, a Lei Municipal nº 045, de 13 de dezembro de 2001, mas que também, não atende aos dispositivos legais, especialmente o que determina o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), razão para a sua revogação da Lei 045, de 2001, através do presente projeto de lei.

Optou o Poder Executivo por tomar a iniciativa do projeto de lei, de forma que abrangesse toda a Administração Pública, não apenas situações pontuais da atualidade. Notadamente, num primeiro momento, os benefícios da presente legislação serão utilizados para a resolução de falta de pessoal na educação, setor estratégico e que não pode ter solução de descontinuidade. O pessoal contratado com base no presente projeto de lei, é necessário para suprir os professores concursados, mas que podem pedir afastamento de suas funções para: a) exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de Classe; b) licença maternidade; c) licenças sem vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 16. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a Prefeitura Municipal de Morretes encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

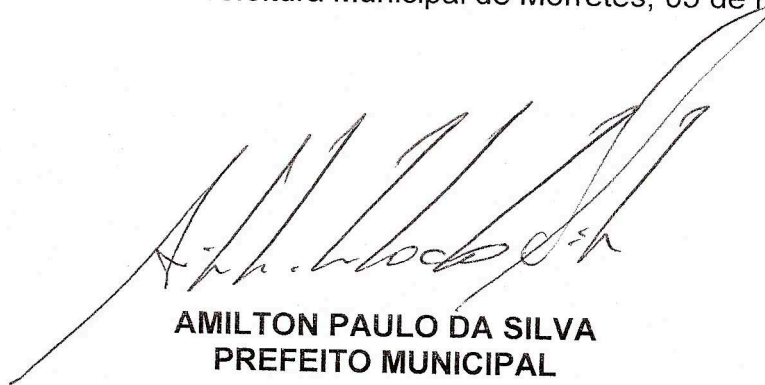
Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizada a proceder a regulamentação da aplicação dos dispositivos desta Lei, por Decreto.

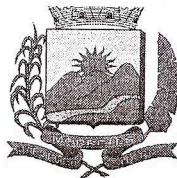
Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 045, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 05 de maio de 2011.



AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso das seguintes hipóteses:

- a) - crime contra a administração pública;
- b) - abandono da função para a qual foi contratado;
- c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) - insubordinação grave em serviço;
- f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - revelação de segredo que se conheça em razão da função;
- h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município; e
- i) - corrupção passiva, nos termos da Lei penal.
- j) - nos demais casos apurados em sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

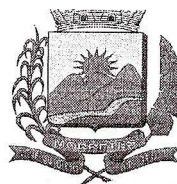
§ 3º Em caso de afastamentos a que se refere o art. 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao Órgão a qual esteja vinculado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV, do art. 9º, desta Lei e no máximo em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, na situação prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 9º, desta Lei, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Disciplina;
- V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do desempenho da função;
- XI - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme quando exigido;
- XII - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;
- XIII - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente; e
- XIV - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

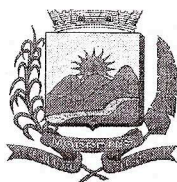
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 13. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

c) Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico final sobre a adequação da contratação.

Art. 6º Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no “**caput**” deste artigo, as acumulações legais permitidas pela Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

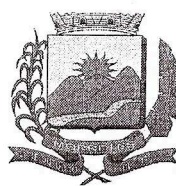
Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I - os mesmos concedidos aos servidores, exceto àqueles de natureza dos cargos providos por concurso público;
- II - auxílio-alimentação, na forma da lei;
- III - vale-transporte, na forma da lei;
- IV - afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento até 5 (cinco) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
 - d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- V - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949;
- VI - pagamento pelo trabalho no período noturno, se houver;
- VII - adicional noturno; e
- VIII – ajuda de custo, nos termos do art. 62, da Lei Municipal nº 001, de 06 de janeiro de 2004.

Art. 10. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei:

- I - Assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

(dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná.

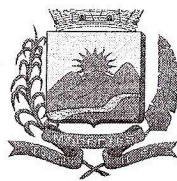
§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos limites de gastos com pessoal ditado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As disposições do “**caput**” deste artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
- III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;
- IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
- V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:
 - a) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
 - b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais e legais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de saúde a que se refere o inciso VI deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta destes no atendimento da atenção básica da saúde, enquanto não realizado o devido concurso público.

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

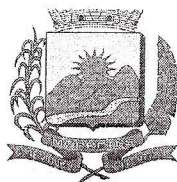
III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de seis meses nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, desta Lei.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PROJETO DE LEI Nº 106/2011



Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

(Projeto de Lei de origem do Poder Executivo – Iniciativa do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte,

Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o “*caput*” deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

II - atender à situação de calamidade pública;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão,



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

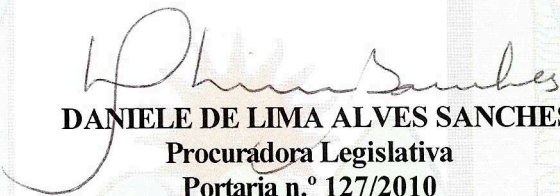


Além disso, considerando que o presente PL tem como finalidade precípua, regulamentar no âmbito municipal, essa modalidade de contratação de acordo com a legislação pertinente (constitucional e infra-constitucional), deve também por este motivo receber a chancela dessa Casa de Leis.

Por fim, feitas as considerações acima, esta procuradoria posiciona-se favorável ao seguimento e aprovação do Projeto de Lei n.º 106/2011 ora examinado, pois, se apresenta em conformidade com os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo norma seja ela, Federal, Estadual e Municipal.

É o parecer.

Morretes, 18 de maio de 2011.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 021/2011

PROJETO DE LEI N.º 106/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Súmula: “Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o objetivo de promover a contratação temporária de pessoal, mediante processo seletivo simplificado.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do presente projeto visando atender excepcional interesse público bem como a fim de adequar a matéria à legislação atual, especialmente ao que preceitua a Constituição Federal, providência esta que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já advertiu o Município no sentido de que se deve adotá-la.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

Verifica-se que o presente projeto de lei encontra respaldo legal no inciso IX do Art. 37, da C.F e Lei n.º 8.745/1993.

O processo seletivo simplificado de contratação temporária é uma forma de ingresso no serviço público, que embora legalmente legitimado, não deve ser utilizado pela administração pública como regra, sob pena de ferir a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso.

Dessa forma, deve-se adotá-lo apenas como medida excepcional para atender estrita necessidade pública urgente.

Por outro lado, frise-se que os contratos temporários são incentivados pela Administração Pública em geral por serem mais "flexíveis" na seleção de candidatos que os rigorosos concursos públicos. Embora a Lei n.º 8.745/1993 disponha sobre a matéria, não há regras determinadas sobre o processo seletivo simplificado. O *caput* do art. 3º da Lei n.º 8.745/93, no entanto, ressalta que o recrutamento de pessoal deverá se fazer através de ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial. De qualquer modo, na omissão da lei devem prevalecer os princípios constitucionais atinentes à administração pública: a publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em tela está apto a receber aprovação, seu texto gramatical encontra-se correto, inclusive vem acompanhado do relatório de impacto orçamentário, cumprindo nesse aspecto requisito estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

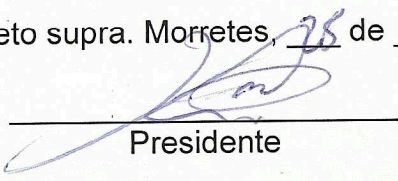
Morretes, 19 de maio de 2011.

Maurício Porrua.

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de 05 de 2011


Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 19 de maio de 2011.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal

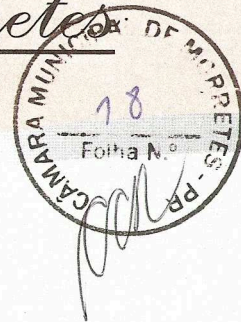
Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 19 de maio de 2011.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 25 de 05 de 2011

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

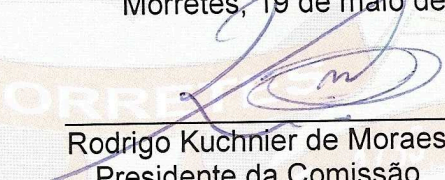
INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

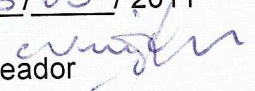
Morretes, 19 de maio de 2011.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

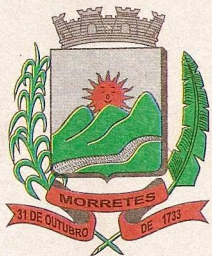
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 25/05 / 2011

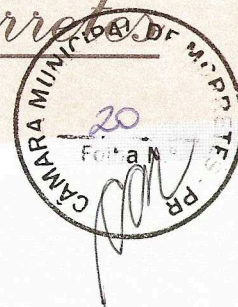
Vereador 

EXMO SENHOR *WILLIAMS T. RAPP.*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

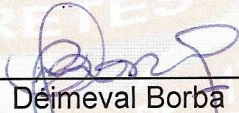
INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 19 de maio de 2011.

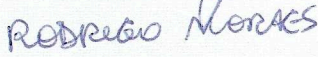

Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 23/05 / 2011

Vereador

EXMO SENHOR 
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 106/2011

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

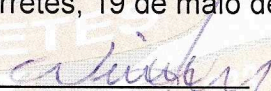
INICIATIVA – EXECUTIVO

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 19 de maio de 2011.


Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2010

Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

Comissão de Finanças e Orçamento



PARECER

Projeto de Lei nº 106/2011

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

Relator: O Vereador, relator do Projeto de Lei nº 106/2011 acima apresentado, atendendo a designação de relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e mediante orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de adotá-la, apresenta o seguinte parecer:

O Projeto de Lei ora apreciado é da iniciativa do Poder Executivo, Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

O presente projeto de lei encontra respaldo legal no inciso IX do Art.º. 37 da C.F. e Lei nº 8745/1993.

Desta feita, o objeto da Lei em comento é justamente autorizar o Executivo a proceder conforme especifica a sumula do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, nosso posicionamento é que o presente projeto devido sua legalidade, deverá ser levado à apreciação da colenda câmara.

É o parecer.

Morretes, 23 de maio de 2011.

RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

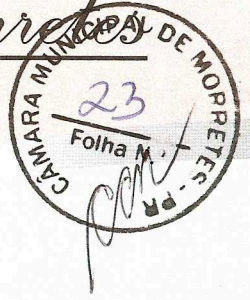
Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES,
ESTADO DO PARANÁ.

Requerimento de Urgência

Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer que o Projeto de Lei nº 106/2011, que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica", seja apreciado em sessão única, tendo em vista o relevante interesse público, somado a urgência na realização visto que, o adiamento da apreciação e da aprovação do Projeto de Lei em comento importará em prejuízos à municipalidade diante da necessidade iminente na contratação de profissionais específicos para atender diversas áreas que estão carentes de pessoal qualificado para atender às necessidades dos munícipes, razão que requerem que o Projeto de Lei nº 106/2011 seja apreciado em regime de urgência.

Termos em que, pedem e esperam;
Deferimento.

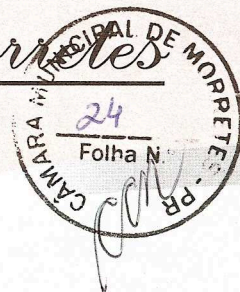
Câmara Municipal de Morretes, 19 de maio de 2011.

[Handwritten signatures of the council members]
Jaletulguini
Anderson R. Cugini
Wagner
Aldemir



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizada a proceder a regulamentação da aplicação dos dispositivos desta Lei, por Decreto.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 045, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morretes, 24 de maio de 2011.

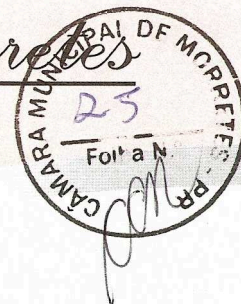


Maurício Porrua
MAURICIO PORRUA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



- c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) - insubordinação grave em serviço;
- f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - revelação de segredo que se conheça em razão da função;
- h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município; e
- i) - corrupção passiva, nos termos da Lei penal.
- j) - nos demais casos apurados em sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos a que se refere o art. 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao Órgão a qual esteja vinculado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV, do art. 9º, desta Lei e no máximo em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, na situação prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 9º, desta Lei, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 16. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a Prefeitura Municipal de Morretes encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do desempenho da função;

XI - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme quando exigido;

XII - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

XIII - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente; e

XIV - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 13. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso das seguintes hipóteses:

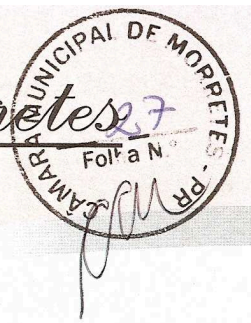
a) - crime contra a administração pública;

b) - abandono da função para a qual foi contratado;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Art. 6º Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo, as acumulações legais permitidas pela Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - os mesmos concedidos aos servidores, exceto àqueles de natureza dos cargos providos por concurso público;

II - auxílio-alimentação, na forma da lei;

III - vale-transporte, na forma da lei;

IV - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949;

VI - pagamento pelo trabalho no período noturno, se houver;

VII - adicional noturno; e

VIII - ajuda de custo, nos termos do art. 62, da Lei Municipal nº 001, de 06 de janeiro de 2004.

Art. 10. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Urbanidade;

IV - Descrição;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos limites de gastos com pessoal ditado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As disposições do “caput” deste artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

a) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

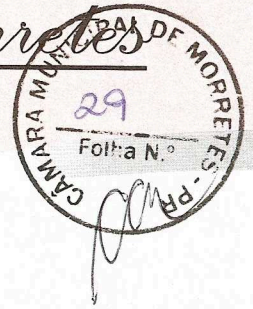
b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais e legais; e

c) Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico final sobre a adequação da contratação.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de saúde a que se refere o inciso VI deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta destes no atendimento da atenção básica da saúde, enquanto não realizado o devido concurso público.

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

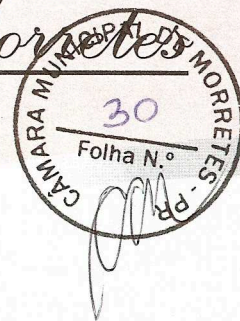
III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de seis meses nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, desta Lei.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná.



PROJETO DE LEI Nº 1711/2011
(Origem do Projeto de Lei 106/2011)

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica.

(Origem Projeto de Lei de nº 106/2011 – Iniciativa do Chefe do Executivo Municipal – Amilton Paulo da Silva)

A Câmara Municipal de Morretes - Paraná aprovou o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o “caput” deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

II - atender à situação de calamidade pública;

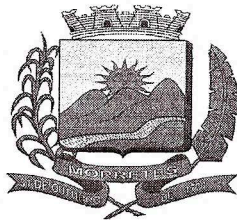
III - combater surtos epidêmicos;

IV - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 16. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a Prefeitura Municipal de Morretes encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

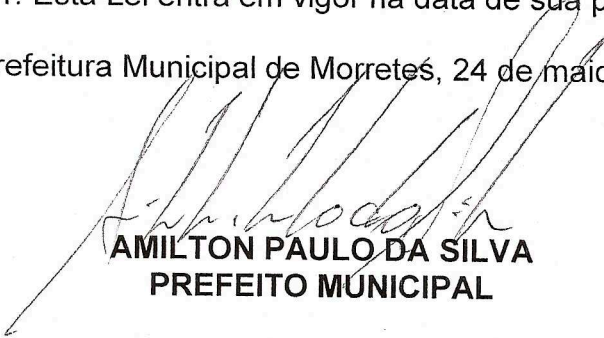
Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

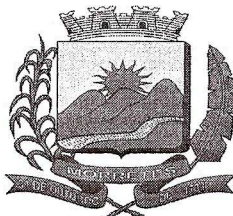
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizada a proceder a regulamentação da aplicação dos dispositivos desta Lei, por Decreto.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 045, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 24 de maio de 2011.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 13. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

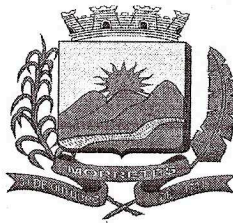
Art. 14. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;
- III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso das seguintes hipóteses:
 - a) - crime contra a administração pública;
 - b) - abandono da função para a qual foi contratado;
 - c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
 - d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
 - e) - insubordinação grave em serviço;
 - f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - g) - revelação de segredo que se conheça em razão da função;
 - h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município; e
 - i) - corrupção passiva, nos termos da Lei penal.
 - j) - nos demais casos apurados em sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos a que se refere o art. 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao Órgão a qual esteja vinculado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV, do art. 9º, desta Lei e no máximo em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, na situação prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 9º, desta Lei, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

- V - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949;
- VI - pagamento pelo trabalho no período noturno, se houver;
- VII - adicional noturno; e
- VIII – ajuda de custo, nos termos do art. 62, da Lei Municipal nº 001, de 06 de janeiro de 2004.

Art. 10. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei:

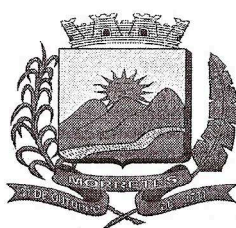
- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Disciplina;
- V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do desempenho da função;
- XI - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme quando exigido;
- XII - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;
- XIII - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente; e
- XIV - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais e legais; e

c) Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico final sobre a adequação da contratação.

Art. 6º Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no “**caput**” deste artigo, as acumulações legais permitidas pela Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - os mesmos concedidos aos servidores, exceto àqueles de natureza dos cargos providos por concurso público;

II - auxílio-alimentação, na forma da lei;

III - vale-transporte, na forma da lei;

IV - afastamentos decorrentes de:

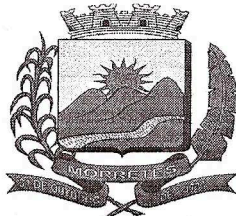
a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos limites de gastos com pessoal ditado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

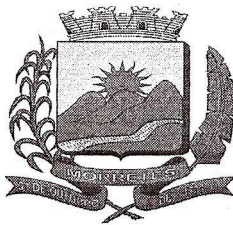
§ 1º As disposições do “**caput**” deste artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
- III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;
- IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
- V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, nos seguintes termos:

a) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de saúde a que se refere o inciso VI deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta destes no atendimento da atenção básica da saúde, enquanto não realizado o devido concurso público.

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

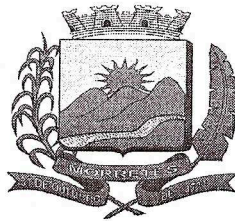
III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de seis meses nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, desta Lei.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI Nº 141/2011

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

(Origem Projeto de Lei de nº 106/2011 – Iniciativa do Chefe do Executivo Municipal – Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o “*caput*” deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

II - atender à situação de calamidade pública;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**

LEI Nº 141/2011

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

(Origem Projeto de Lei de nº 106/2011 - Iniciativa do Chefe do Executivo Municipal - Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

- atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- atender à situação de calamidade pública;
- combater surtos epidêmicos;
- promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetuada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de saúde a que se refere o inciso VI deste artigo, será efetuada exclusivamente para suprir a falta destes no atendimento da atenção básica da saúde, enquanto não realizado o devido concurso público.

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou à lotação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de seis meses nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, desta Lei.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos limites de gastos com pessoal ditado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

vinculado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV, do art. 9º, desta Lei e no máximo em 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, na situação prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 9º, desta Lei, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 16. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, a Prefeitura Municipal de Morretes encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizada a proceder a regulamentação da aplicação dos dispositivos desta Lei, por Decreto.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 45, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 24 de maio de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 13. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso das seguintes hipóteses:

- a) - crime contra a administração pública;
- b) - abandono da função para a qual foi contratado;
- c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) - insubordinação grave em serviço;
- f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - revelação de segredo que se conheça em razão da função;
- h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município; e
- i) - corrupção passiva, nos termos da Lei penal.
- j) - nos demais casos apurados em sindicância conduzida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos a que se refere o art. 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao Órgão a qual esteja

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

v - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949;

VI - pagamento pelo trabalho no período noturno, se houver;

VII - adicional noturno; e

VIII - ajuda de custo, nos termos do art. 62, da Lei Municipal nº 1, de 06 de janeiro de 2004.

Art. 10. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Urbanidade;

IV - Disciplina;

v - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do desempenho da função;

XI - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme quando exigido;

XII - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

XIII - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente; e

XIV - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber

seguintes termos:

- a) a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
- b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais e legais; e
- c) Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico final sobre a adequação da contratação.

Art. 6º Fica proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, as acumulações legais permitidas pela Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I - os mesmos concedidos aos servidores, exceto àqueles de natureza dos cargos providos por concurso público;
- II - auxílio-alimentação, na forma da lei;
- III - vale-transporte, na forma da lei;
- IV - afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento até 5 (cinco) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

admitida sua natureza sumária apenas para os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo de seis meses nos casos dos incisos I a VI do art. 2º, desta Lei.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos limites de gastos com pessoal ditado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
- II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
- III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;
- IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
- V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, nos

necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas; e

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei.

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docentes e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de saúde a que se refere o inciso VI deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta destes no atendimento da atenção básica da saúde, enquanto não realizado o devido concurso público.

§ 3º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando -o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

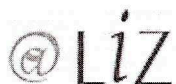
I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações,

www.LeisMunicipais.com.brEndereço desta legislação: <http://www.leismunic>

Esta Lei lhe foi útil?

Cadastre-se para ver o que seus amigos recomendam.

LEI Nº 141/2011

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA.

(Origem Projeto de Lei de nº 106/2011 - Iniciativa do Chefe do Executivo Municipal - Amilton Paulo da Silva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Morretes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As contratações a que se referem o "caput" deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

II - atender à situação de calamidade pública;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

V - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa,